



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.869
(Processo nº. 2014/50071-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI nº. 004/2009

Responsável/Interessado(a): AUGUSTO CEZAR RIBEIRO LIMA e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DO CEARAZINHO, CAMPINHO, ENGENHO, TIJOCA E PATAL

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50071-1

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 004/2009

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Contrapartida: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Objeto: Apoio à aquisição de insumos e sementes para produção de grãos na comunidade

Responsável: Augusto Cezar Ribeiro Lima

Procedência: Associação dos Moradores e Produtores Rurais das Comunidades do Cearazinho, Campinho, Engenho, Tijoca e Patal

Tomada de Contas instaurada na Associação dos Moradores e Produtores Rurais das Comunidades do Cearazinho, Campinho, Engenho, Tijoca e Patal em razão da não prestação de contas do Convênio nº 004/2009, firmado com o Estado através da Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, atual SEDAP.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 30/32), em razão da ausência da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas na importância recebida, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (art. 242) e pela instauração da tomada de contas (art. 243, III, “b” – RI-TCE/PA).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 33/34), este se manteve silente.

O Ministério Público de contas, em parecer às fls. 37/38, considerando a ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto do Convênio, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Sugeriu, ainda, responsabilidade solidária da Associação conveniente, além de aplicação das multas regimentais cabíveis.

Oportunizada audiência da Associação conveniente (fls. 42/45), esta não apresentou defesa.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 27/29) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “a”) e, condeno o Sr. Augusto Cezar Ribeiro Lima em solidariedade com a Associação dos Moradores e Produtores Rurais das Comunidades do Cearazinho, Campinho, Engenho, Tijoca e Patal (Súmula 286-TCU) à devolução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/05/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo débito apontado (art. 242 – RI-TCE/PA) e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (art. 243, III, “b” – RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. AUGUSTO CEZAR RIBEIRO LIMA, presidente à época, CPF nº 490.358.862-91, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DO CEARAZINHO,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CAMPINHO, ENGENHO, TIJOCA E PATAL, CNPJ nº 05.246.867/0001-45, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 26/05/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. AUGUSTO CEZAR RIBEIRO LIMA, as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 5 de julho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Patrick Mesquita Bezerra

RK/0101437